

TC 013.809/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito do Município de Itapecuru Mirim - MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480 (peça 7), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o Município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES”.

HISTÓRICO

2. Em 13/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peças 1 e 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 383/2021.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 344.842,11, sendo R\$ 327.600,00 à conta do concedente e R\$ 17.242,11 referentes à contrapartida do conveniente (peças 7-11, 13 e 15). Teve vigência de 31/12/2009 a 24/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 327.600,00 (peças 12 e 14). Os recursos foram creditados na conta do ajuste, sendo R\$ 163.800,00 em 20/3/2013 e o mesmo valor em 4/10/2013 (peça 38, p. 2 e 9).

4. A prestação de contas e complementações não foram encaminhadas.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009.", no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 323.074,56, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.



8. Em 8/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

9. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/8/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 16/12/2014, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 416.349,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	035.314/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto "'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares""]
	034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais aos municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto""]
	025.919/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias SIAFI 299580, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO, Siafi/Siconv 299580, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1563/2019)"]
	034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C , referente ao TC 035.314/2015-0"]
	035.314/2015-0



	<p>028.309/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)"]</p> <p>041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>000.669/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"]</p> <p>042.028/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)"]</p>
--	--

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2331/2019 (R\$ 198.340,00) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito do Município de Itapecuru Mirim – MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 23/8/2014.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Conforme consta em trecho do Relatório de tomada de contas especial (peça 72), abaixo transcrito, o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio de seus procuradores, alegou que o ajuste foi firmado na gestão de Antonio da Cruz Filgueira Júnior, ex-gestor, e que o mesmo não tinha efetuado a devida prestação de contas:

8. O município de Itapecuru Mirim/MA, na pessoa de seu gestor, o senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, através de seus procuradores, impetraram Ação Ordinária de Fazer, junto a Justiça Federal do Maranhão, em desfavor da Fundação Nacional de Saúde, fls. 41/53, solicitando a adimplência do município de Itapecuru Mirim/MA, alegando que o presente Termo de



Compromisso fora firmado na gestão do senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, ex-gestor e que o mesmo não tinha efetuado a devida prestação de contas. O Juiz acatou o pedido e proferiu Decisão favorável ao município de Itapecuru Mirim/MA, determinando a adimplência do município, fls. 60/62. Através da Nota de Sistema 2016NS001204, fls. 66, a Funasa colocou o município de Itapecuru Mirim/MA, em situação de Inadimplência Suspensa por determinação judicial.

19. No Parecer Técnico Final, datado de 25/11/2016 (peça 27), consta que houve execução de 71,54% do objeto do convênio.

20. No Parecer 24/2018/SOPRE-MA/SECOV-MA/SUEST-MA (peça 51) consta que o Setor de Análise de Prestação de Contas da Funasa encaminhou comunicado ao Sr. Miguel Lauand Fonseca, prefeito na gestão 2017-2020, solicitando a apresentação da prestação de contas, os extratos da conta corrente específica do convênio, bem como a devolução de possível saldo existente na conta do ajuste, tendo sido informado que houve atendimento à solicitação, por meio do Ofício 056/2017-PGM, em vista do encaminhamento da comprovação de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 6.880,79. A comprovação do recolhimento consta da peça 44.

21. Cumpre ressaltar que no citado Ofício 56/2017-PGM (peça 43), a Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim - MA informou que estava encaminhando o extrato da conta corrente e da aplicação dos recursos, bem como a cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) demonstrando a devolução do saldo existente nas referidas contas.

22. Embora tenham sido encaminhados os citados documentos, verifica-se que eles não constituem prestação de contas formal, que deveria ter sido encaminhada à Funasa, na forma prevista no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011, vigente à época.

23. Cumpre informar que em 2017, já na gestão do sucessor do responsável, a Procuradoria Geral do Município encaminhou documento à Funasa, protocolado em 3/4/2017 (peça 41), contendo as seguintes informações:

Passando a responder a NOTIFICAÇÃO, cumpre-nos informar que a atual administração municipal não recebeu, de seu antecessor, nenhum documento ou qualquer tipo de informação referente ao Convênio TC/PAC 0858/09, ou sobre qualquer outro Convênio, haja vista não ter ocorrido a devida Transição de Governo, o que já ocasionou uma representação junto ao Ministério Público Estadual a fim de apurar as responsabilidades do ex gestor municipal.

Diante do exposto requer-se:

(...)

02 - que a FUNASA determine a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a responsabilidade por omissão no dever de prestar contas e/ou por danos causados ao erário público;

03 - que a FUNASA não proceda a negativação ou inclusão do Município de Itapecuru-Mirim-MA, em qualquer sistema de inadimplência, até a apuração total das responsabilidades pela inadimplências do Convênio em apreço;

04 - que seja dado conhecimento ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União afim de tomar as medidas cabíveis que o caso requer.

24. Verifica-se que: i) a vigência do termo de compromisso se deu no período de 31/12/2009 a 24/6/2014; ii) o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim foi prefeito do Município de Itapecuru Mirim-MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016; iii) os recursos foram creditados na conta do ajuste em 20/3/2013 e em 4/10/2013; iv) os recursos foram utilizados nos meses de abril, maio e outubro de 2013 (peça 38, p. 2-4 e 9, e peça 39, p. 8); v) o saldo histórico restante, no valor de R\$ 5.240,16, foi devolvido em maio de 2017 (peça 39, p. 8-48, e peça 44). Portanto, deve ser responsabilizado pela irregularidade apontada.



25. Em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

26.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480, vigente no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 23/8/2014.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

26.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-11, 13 e 15, 27, 41, 43, 51 e 62.

26.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula quarta do termo de compromisso.

26.1.4. Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/3/2013	163.800,00	D1
4/10/2013	163.800,00	D2
9/5/2017	6.880,79	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/5/2022: R\$ 556.562,31

26.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

26.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53).

26.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

26.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014.



26.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

26.1.7. Encaminhamento: citação.

26.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 65848009, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

26.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

26.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

26.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

26.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-11, 13 e 15, 51 e 62.

26.2.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula quarta do termo de compromisso.

26.2.4. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53).

26.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/8/2014.

26.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014.

26.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

26.2.5. Encaminhamento: audiência.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Magno Rogério Siqueira Amorim, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 24/8/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480, vigente no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 23/8/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-11, 13 e 15, 27, 41, 43, 51 e 62.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula quarta do termo de compromisso.

Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/3/2013	163.800,00	D1
4/10/2013	163.800,00	D2
9/5/2017	6.880,79	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/5/2022: R\$ 556.562,31

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 65848009, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-11, 13 e 15, 51 e 62.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula quarta do termo de compromisso.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 24/6/2014.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 25 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9